

## **Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

**Ementa:** DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. REQUISITO TEMPORAL DE ATIVIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Senador Canedo que, no curso de recuperação judicial, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial para excluir a GynCargas RT Ltda. do polo ativo, diante do não atendimento ao requisito temporal de atividade empresarial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as agravantes fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (ii) estabelecer se é possível o processamento da recuperação judicial com consolidação substancial entre as empresas do grupo, flexibilizando-se o requisito de dois anos de atividade empresarial exigido para a GynCargas RT Ltda.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a demonstração cabal de hipossuficiência, conforme Súmula 481 do STJ, sendo insuficiente a mera existência de processo de recuperação judicial.

4. A documentação juntada pelas agravantes não comprova de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas processuais, especialmente diante do passivo declarado superior a R\$ 17 milhões e da ausência de prova específica sobre a ausência de liquidez.

5. A consolidação substancial, prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, não afasta a exigência de que cada empresa integrante do grupo preencha individualmente os requisitos do art. 48 da mesma lei, inclusive o tempo mínimo de dois anos de atividade empresarial.

6. A criação recente da GynCargas RT Ltda., em 2024, impede sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial, ainda que alegada sua função operacional integrada à controladora, sob pena de burla à exigência legal e comprometimento da segurança jurídica.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em recuperação judicial exige prova documental específica e robusta de sua real hipossuficiência econômica. 2. A consolidação substancial na recuperação judicial não afasta o cumprimento individual dos requisitos legais por cada empresa, especialmente o tempo mínimo de atividade empresarial previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 48 e 69-J; CPC/2015, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 481; STJ, REsp 2068263/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 15.08.2023; TJGO, AI 5818923-77.2023.8.09.0145, Rel. Des.ª Stefane Fiúza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível.

Valor: R\$ 17.720,780,90  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento

SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª

Usuário: HIAN MATHEUS CORRÉA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:10:28



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

## AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 5575632-50.2025.8.09.0174

### COMARCA DE SENADOR CANEDO

**AGRAVANTES:** GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA

**RELATOR:** Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

### VOTO

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA** contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, Dr. Andrey Máximo Formiga, nos autos de recuperação judicial.

As agravantes alegam formar grupo econômico consolidado e interdependente, com atividades operacionais, administrativas e financeiras integradas. Sustentam que a GYNCARGAS RT LTDA., embora recente, atua como braço funcional da controladora, o que justifica a aplicação do instituto da consolidação substancial previsto no art. 69-J da Lei 11.101/2005. Defendem também a flexibilização do requisito temporal, citando precedentes do STJ e TJGO, além de argumentarem que a exclusão da subsidiária inviabilizaria a efetiva recuperação do grupo como um todo.

No tocante à gratuidade da justiça, as empresas afirmam não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, evidenciando prejuízos acumulados superiores a R\$ 3,5 milhões e completa ausência de liquidez. Requerem, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, reconhecida a legitimidade da GYNCARGAS RT LTDA. na recuperação judicial e afastada a exigência de nova petição inicial para a GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA., com o regular prosseguimento do feito.

**Delimitada a matéria recursal, passo ao exame dos pontos controvertidos.**

Recebo o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

As questões centrais a serem dirimidas por esta Corte consistem em verificar: (i) se as agravantes fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (ii) se é possível o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, com a flexibilização do requisito de tempo mínimo de atividade para a empresa GynCargas RT Ltda.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida em sua integralidade

## I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

As agravantes pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando que a crise econômico-financeira que motivou o pedido de recuperação judicial as impede de arcar com as custas processuais.

Embora o acesso à justiça seja uma garantia fundamental, a concessão da gratuidade para pessoas jurídicas não é automática e exige prova robusta da insuficiência de recursos. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481, pacificou o entendimento de que *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

O estado de recuperação judicial, por si só, embora seja um forte indício de crise de liquidez, não gera presunção absoluta de hipossuficiência para fins de isenção de custas. É imprescindível que a pessoa jurídica demonstre, por meio de documentos contábeis idôneos e atualizados — como balancetes, extratos bancários e fluxo de caixa —, que o pagamento das despesas processuais comprometeria a continuidade de suas atividades.

No caso em tela, as agravantes, apesar de terem apresentado os documentos exigidos para o pedido de recuperação, não trouxeram aos autos provas específicas e inequívocas de que não possuem meios para arcar com as custas do processo, que representam um valor diminuto frente ao passivo declarado de mais de R\$ 17 milhões. A crise de insolvência não se confunde com a ausência total de recursos para o custeio do processo.

Este Tribunal de Justiça tem se posicionado no mesmo sentido, exigindo a comprovação cabal da hipossuficiência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Contra decisão monocrática proferida pelo relator cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado, devendo o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não constitui motivo suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo indispensável que a empresa em processo de recuperação comprove sua condição de hipossuficiência. 3. Ausente fatos novos que possam influenciar na alteração ou reconsideração da decisão unipessoal, sua manutenção é medida que se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5818923-77.2023.8.09.0145  
GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Stefane Fiúza Cançado Machado,  
6<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Portanto, ausente a prova inequívoca da impossibilidade de pagamento, a manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe.

No mérito, a razão não assiste às Agravantes.

## 2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E DO REQUISITO TEMPORAL DE ATIVIDADE

O ponto central do recurso reside na pretensão das agravantes de verem processada a recuperação judicial em regime de consolidação substancial, mesmo que a empresa GynCargas RT Ltda., constituída em 2024, não atenda ao requisito de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades, conforme exige o art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A consolidação substancial, prevista no art. 69-J da referida lei, é um mecanismo excepcional que permite a unificação dos ativos e passivos de empresas de um mesmo grupo econômico para o processamento conjunto da recuperação. Sua aplicação exige a demonstração de tamanha interconexão e confusão patrimonial que a separação das devedoras se torne impraticável ou prejudicial aos credores.

Contudo, a admissão da consolidação substancial não tem o condão de afastar os requisitos legais de legitimidade que cada uma das empresas postulantes deve preencher individualmente. O requisito temporal do art. 48 não é mera formalidade; pois visa assegurar que o instituto da recuperação judicial seja utilizado por agentes econômicos com um mínimo de maturação e histórico de atividade, protegendo o sistema contra o uso indevido por empresas recém-criadas.

Permitir que uma empresa sem o tempo mínimo de atividade ingresse no

processo recuperacional sob o manto de outra que preenche o requisito seria criar uma forma de burla à exigência legal, fragilizando a segurança jurídica do instituto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora admita a consolidação, é firme na necessidade de observância dos requisitos legais:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral de credores deveria ser retomada. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 4. **A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. **Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado** 5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes. 6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano, com o que não resta caracterizado o abuso de direito de voto. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 2068263 SP 2021/0279441-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023) – (destaquei).

No caso dos autos, é fato incontrovertido que a empresa GynCargas RT Ltda. não possui o tempo de atividade exigido por lei. A alegação de que foi criada para

atuar como "braço funcional" da controladora não é suficiente para excepcionar a regra legal, que é clara e objetiva.

Dessa forma, agiu com acerto o juízo de origem ao indeferir a inclusão da GynCargas RT Ltda. no polo ativo da demanda. Como consequência lógica e necessária, a determinação para que as agravantes emendem a petição inicial, adequando-a para o prosseguimento da recuperação judicial apenas em nome da empresa GynCargas Transportes Ltda. (que, em tese, preenche os requisitos), é medida processual correta e indispensável para o saneamento do feito e o seu regular processamento.

Manter a petição inicial na forma como foi proposta, com a presença de parte ilegítima e com base em documentos consolidados que não refletem a realidade individual da empresa apta a se recuperar, acarretaria vício insanável ao procedimento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial para a exclusão da empresa GynCargas RT Ltda. do polo ativo da recuperação judicial, devendo o feito prosseguir, na origem, apenas em relação à empresa GynCargas Transportes Ltda., após a devida regularização.

**É o voto.**

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator

**AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 5575632-50.2025.8.09.0174**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO**

**AGRAVANTES: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA**

**RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER**

**Ementa:** DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. REQUISITO TEMPORAL DE ATIVIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Senador Canedo que, no curso de recuperação judicial, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial para excluir a GynCargas RT Ltda. do polo ativo, diante do não atendimento ao requisito temporal de atividade empresarial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as agravantes fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (ii) estabelecer se é possível o processamento da recuperação judicial com consolidação substancial entre as empresas do grupo, flexibilizando-se o requisito de dois anos de atividade empresarial exigido para a GynCargas RT Ltda.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a demonstração cabal de hipossuficiência, conforme Súmula 481 do STJ, sendo insuficiente a mera existência de processo de recuperação judicial.

4. A documentação juntada pelas agravantes não comprova de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas processuais, especialmente diante do passivo declarado superior a R\$ 17 milhões e da ausência de prova específica sobre a ausência de liquidez.

5. A consolidação substancial, prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, não afasta a exigência de que cada empresa integrante do grupo preencha individualmente os requisitos do art. 48 da mesma lei, inclusive o tempo mínimo de dois anos de atividade empresarial.

6. A criação recente da GynCargas RT Ltda., em 2024, impede sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial, ainda que alegada sua função operacional integrada à controladora, sob pena de burla à exigência legal e comprometimento da segurança jurídica.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

## 7. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em recuperação judicial exige prova documental específica e robusta de sua real hipossuficiência econômica. 2. A consolidação substancial na recuperação judicial não afasta o cumprimento individual dos requisitos legais por cada empresa, especialmente o tempo mínimo de atividade empresarial previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.101/2005, arts. 48 e 69-J; CPC/2015, art. 99, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula nº 481; STJ, REsp 2068263/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3<sup>a</sup> Turma, j. 15.08.2023; TJGO, AI 5818923-77.2023.8.09.0145, Rel. Des.ª Stefane Fiuza Cançado Machado, 6<sup>a</sup> Câmara Cível.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **5575632-50.2025.8.09.0174**

**ACORDAM** os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **01 de setembro de 2025**, à unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador **FERNANDO DE MELLO XAVIER**

Relator

## Juntada de Documento - Ofício Comunicatório

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Juntada de Documento - Ofício Comunicatório, pois o seu nível de acesso é insuficiente.